AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104258 - MT(2025/0446349-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	RENATO XAVIER DE ASSUNCAO
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA - MT002528 RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONÇA - MT014961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM (RMC). PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INADEQUADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que reconheceu vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem, converteu o ajuste em empréstimo consignado, determinou a restituição simples dos valores pagos a maior e afastou danos morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC ou a prescrição decenal do art. 205 do CC; (ii) houve ofensa aos arts. 421 e 422 do CC diante do reconhecimento de erro substancial e da conservação do negócio; (iii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado.

3. A pretensão fundada em responsabilidade contratual e vício de consentimento sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, afastada a incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC.

4. A impugnação genérica dos fundamentos autônomos do acórdão – dever de informação do art. 6º, III e VIII, do CDC; erro substancial do

Documento eletrônico VDA56169031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 673a96b6-d158-4ce1-b9cf-8daad412334e

art. 138 do CC; conservação do negócio do art. 170 do CC; restituição simples – atrai a Súmula 283/STF. Revisar as conclusões sobre ausência de informação adequada, amparadas em prova documental e audiovisual, demanda reexame de cláusulas e de fatos, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, além de prejudicado pela incidência dos óbices sumulares sobre a mesma matéria.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56169031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 673a96b6-d158-4ce1-b9cf-8daad412334e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104258 - MT(2025/0446349-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	RENATO XAVIER DE ASSUNCAO
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA - MT002528 RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONÇA - MT014961

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM (RMC). PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SÚMULAS 5 E 7/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INADEQUADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que reconheceu vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem, converteu o ajuste em empréstimo consignado, determinou a restituição simples dos valores pagos a maior e afastou danos morais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC ou a prescrição decenal do art. 205 do CC; (ii) houve ofensa aos arts. 421 e 422 do CC diante do reconhecimento de erro substancial e da conservação do negócio; (iii) é possível conhecer do dissídio jurisprudencial alegado.

3. A pretensão fundada em responsabilidade contratual e vício de consentimento sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, afastada a incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC.

4. A impugnação genérica dos fundamentos autônomos do acórdão – dever de informação do art. 6º, III e VIII, do CDC; erro substancial do art. 138 do CC; conservação do negócio do art. 170 do CC;

Documento eletrônico VDA55842499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:17
Código de Controle do Documento: 4126d38e-912a-4db2-84ca-56e85f23ba10

restituição simples – atrai a Súmula 283/STF. Revisar as conclusões sobre ausência de informação adequada, amparadas em prova documental e audiovisual, demanda reexame de cláusulas e de fatos, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, além de prejudicado pela incidência dos óbices sumulares sobre a mesma matéria.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BMG S.A. (BANCO BMG) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem, determinou o cancelamento dos descontos, condenou à restituição simples e em dobro de valores pagos, fixou indenização por danos morais e impôs custas e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem é nulo por vício de consentimento, autorizando sua conversão em empréstimo consignado; (ii) estabelecer se são devidos danos morais e qual a forma de restituição dos valores pagos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pretensão de reconhecimento da nulidade do contrato possui natureza declaratória, não se sujeitando à decadência, e aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, contado de cada pagamento, afastando-se a alegação de prescrição e decadência. 4. O cartão de crédito consignado (RMC) difere substancialmente do empréstimo consignado tradicional, especialmente na forma de amortização e nas taxas de juros, exigindo informação clara e adequada ao consumidor, conforme art. 6º, III e VIII, do CDC. 5. O banco não comprovou ter prestado informações claras e adequadas sobre as características essenciais do contrato, configurando vício de consentimento por erro substancial (art. 138 do CC). 6. Aplica-se o princípio da conservação do negócio jurídico (art. 170 do CC) para converter o contrato em empréstimo consignado, com aplicação da*

Documento eletrônico VDA55842499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:17
Código de Controle do Documento: 4126d38e-912a-4db2-84ca-56e85f23ba10

taxa média de mercado à época da contratação. 7. Os valores pagos a maior devem ser restituídos de forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, por ausência de prova de má-fé do banco. 8. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), mas o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral, inexistindo prova de abalo concreto aos direitos da personalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento : 1. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem sem informação clara sobre sua natureza e condições caracteriza vício de consentimento por erro substancial. 2. É cabível a conversão do contrato em empréstimo consignado, com aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação. 3. A restituição de valores pagos a maior deve ser feita de forma simples, salvo prova de má-fé da instituição financeira. 4. O mero descumprimento contratual, desacompanhado de prova de abalo concreto aos direitos de personalidade, não gera indenização por danos morais.

Nas razões do agravo, BANCO BMG apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 284/STF, por existir fundamentação específica e analítica; (2) presença de prequestionamento das matérias federais, com afastamento da Súmula 211/STJ; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por RENATO XAVIER DE ASSUNÇÃO (RENATO) defendendo o desprovimento do agravo, com pedido de condenação por má-fé.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO BMG sustentou **(1)** violação do art. 206, § 3º, IV, do CC para reconhecer a prescrição trienal das pretensões indenizatórias decorrentes da relação contratual, afirmando termo inicial nos descontos realizados e ajuizamento após mais de oito anos; **(2)** afronta aos arts. 421 e 422 do CC, por desconsiderar a força obrigatória dos contratos, a autonomia privada e a boa-fé objetiva, ao declarar a nulidade de contrato válido e utilizado por anos, com observância das regras aplicáveis; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por RENATO, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela condenação por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA55842499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:17
Código de Controle do Documento: 4126d38e-912a-4db2-84ca-56e85f23ba10

O recurso não merece prosperar.

(1) Da prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC

BANCO BMG alegou que a pretensão indenizatória estaria fulminada pela prescrição trienal, fixando o termo inicial nos descontos realizados em 2015 e apontando ajuizamento apenas em 2023, mais de oito anos depois.

O acórdão estadual, contudo, assentou que a tutela vindicada ostentou natureza declaratória (nulidade por vício de consentimento) e, sobre as pretensões patrimoniais derivadas da relação contratual, aplicou o prazo decenal do art. 205 do CC, em linha com a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão deduzida derivou de responsabilidade contratual e de vício de consentimento, com efeitos econômicos típicos de repetição/adequação em relações obrigacionais, incidindo, por orientação vinculante da Corte Especial, a prescrição decenal do art. 205 do CC.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSTATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO DIANTE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. S. N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. [....]*
> *4.* ***A jurisprudência do STJ é no sentido de que nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.***
> *[...].*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.094.937/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Além do mais, o acórdão recorrido expressamente consignou:

Documento eletrônico VDA55842499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:17
Código de Controle do Documento: 4126d38e-912a-4db2-84ca-56e85f23ba10

> *(...) a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002 (…). A Corte Especial pacificou (…) ser decenal o prazo prescricional incidente sobre a pretensão reparatória fundada em responsabilidade civil contratual* (e-STJ, fls. 500, 522).

Para infirmar tal conclusão, o apelo nobre pretende substituir a moldura jurídica firmada pelas instâncias ordinárias sem demonstrar distinção específica do caso concreto, limitando-se a invocar genericamente enriquecimento sem causa.

Ademais, qualquer tentativa de reconduzir a controvérsia ao art. 206, § 3º, IV, do CC reclama nova qualificação dos fatos e da natureza obrigacional apreciada, o que é inviável em especial por demandar revolvimento da moldura fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ, e reinterpretação de documentos contratuais e extratos, atraindo a Súmula 5/STJ.

Prevalece, portanto, o prazo decenal do art. 205 do CC, como decidido.

(2) Da alegada afronta aos arts. 421 e 422 do CC (força obrigatória, autonomia privada e boa-fé)

BANCO BMG sustentou que foram desconsiderados a força obrigatória dos contratos, a autonomia privada e a boa-fé objetiva, pois o ajuste seria válido, utilizado por anos e instruído com documentos, não sendo cabível declarar nulidade.

O acórdão estadual, porém, delineou, com precisão, as diferenças estruturais entre empréstimo consignado e cartão consignado com reserva de margem (RMC), fixou o dever de informação do art. 6º, III, do CDC e reconheceu, diante da ausência de prova de informação clara e adequada, erro substancial (art. 138 do CC), convertendo o negócio em empréstimo consignado por aplicação do princípio da conservação (art. 170 do CC) e determinando restituição simples dos valores pagos a maior (e-STJ, fls. 501-526, 519).

As alegações não comportam acolhida.

A invocação abstrata dos arts. 421 e 422 do CC não suprimiu nem desconstituiu os fundamentos autônomos do acórdão estadual: a) fixação do dever específico de informação clara e adequada (art. 6º, III, do CDC), intensificado pela hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII, do CDC), b) ausência de prova, pela instituição financeira, de que tais informações essenciais foram prestadas, c) reconhecimento do

Documento eletrônico VDA55842499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:17
Código de Controle do Documento: 4126d38e-912a-4db2-84ca-56e85f23ba10

erro substancial (art. 138 do CC), d) conversão do negócio nulo em modalidade válida, por conservação (art. 170 do CC), e) restituição simples por ausência de má-fé do banco.

O REsp não enfrentou, de modo específico, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) aplicada no caso, nem demonstrou que os documentos e a gravação colacionados continham explicitação efetiva de taxa de juros, forma de amortização, número de parcelas e distinção operacional entre RMC e empréstimo consignado, exatamente os pontos reputados essenciais pelo acórdão.

Nessa linha, a irresignação incorreu em deficiência de impugnação dos fundamentos suficientes para manter o julgado, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

De igual modo, para infirmar o vício de consentimento reconhecido a partir da ausência de informação – amparada na análise de prova documental e de áudio – seria imprescindível reexaminar o acervo probatório e revalorá-lo, providência obstada pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO AO CONTRATAR. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*
> *1.* ***O Tribunal de origem concluiu, diante do quadro probatório, que o autor foi induzido a erro pelo banco a aderir a um contrato de cartão de crédito consignado e que a instituição financeira obteve vantagem exagerada em detrimento do consumidor ao descontar as parcelas para pagamento mínimo. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.*** *Precedentes.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.936.485/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)

Como consequência, permanece hígida a solução adotada pelo acórdão estadual.

(3) Do dissídio jurisprudencial

BANCO BMG apontou existência de dissídio, sem, contudo, carrear cotejo analítico adequado entre acórdão recorrido e paradigmas, limitando-se a transcrições genéricas e a precedentes de tribunais estaduais que não guardam similitude fático-jurídica minuciosa com a hipótese.

Documento eletrônico VDA55842499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:17
Código de Controle do Documento: 4126d38e-912a-4db2-84ca-56e85f23ba10

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão atacado apoiou-se em precedentes da Corte Especial deste STJ para a tese de prescrição decenal e na construção dogmática de vício de consentimento por falta de informação e conservação do negócio jurídico.

Sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ – com demonstração de similitude fático-processual, identificação clara dos pontos de divergência e transcrição dos trechos confrontados –, a alegação de dissídio permanece inepta, atraindo a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação.

Além disso, estando o inconformismo prejudicado por óbices sumulares na alínea *a* (Súmulas 5 e 7/STJ e 283/STF), fica igualmente prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica, pois não há base cognitiva apta a permitir o confronto útil de entendimentos, conforme precedente desta Corte:

> A*GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. [...].*
> *8.* ***A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.***
> *9. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.399.369/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

Logo, não se pode conhecer do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RENATO, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

Documento eletrônico VDA55842499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:17
Código de Controle do Documento: 4126d38e-912a-4db2-84ca-56e85f23ba10

condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:10:17
Código de Controle do Documento: 4126d38e-912a-4db2-84ca-56e85f23ba10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.104.258 / MT

Número Registro: 2025/0446349-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005206720238110029

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SP192691
AGRAVADO	:	RENATO XAVIER DE ASSUNCAO
ADVOGADOS	:	UBIRAJARA GALVÃO DE OLIVEIRA - MT002528
		RODRIGO PALOMARES MAIOLINO DE MENDONÇA - MT014961
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:23
Código de Controle do Documento: 631ffb40-4a8b-4614-8f85-374546e1c1b8

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:16:23
Código de Controle do Documento: 631ffb40-4a8b-4614-8f85-374546e1c1b8